



“NINGUÉM SERÁ JULGADO POR ROBÔS NESTE PAÍS”: O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA DE GÊNERO NA UTILIZAÇÃO DE IA GENERATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O ODS 16¹

“NO ONE SHALL BE JUDGED BY ROBOTS IN THIS COUNTRY”: CONFRONTING ALGORITHMIC GENDER DISCRIMINATION IN THE USE OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE BRAZILIAN JUDICIARY IN LIGHT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 16

Deise Brião Ferraz ²
Marli Marlene Moraes da Costa ³

Resumo: Considerando os riscos concernentes à Inteligência Artificial – sobretudo a Generativa –, que vão desde os vieses algorítmicos presentes nos sistemas, passando pela governança, proteção e sigilo dos dados, até impactos em direitos fundamentais, este artigo tem por objetivo geral analisar como a Resolução CNJ n. 165/2025 pode enfrentar adequadamente a discriminação algorítmica de gênero no Poder Judiciário brasileiro, inclusive prevenindo o seu surgimento, e quais os efeitos disso no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU. Para tanto, em um primeiro momento, será esclarecido o significado e a abrangência da discriminação algorítmica de gênero; em seguida, serão apresentadas as regulamentações existentes acerca da utilização de IA pelo Poder Judiciário, bem como o ODS 16 – que constitui o eixo “Paz, Justiça e Instituições eficazes” –; e, por fim, serão discutidas as alterações trazidas na atualização da Resolução, especialmente em sua previsão de enfrentamento à discriminação algorítmica. Trata-se de pesquisa exploratória, com método de pesquisa bibliográfico e método de procedimento monográfico. A conclusão aponta que a categorização de riscos é a formulação mais completa existente até o momento para lidar com os impactos algorítmicos e, sendo ela uma previsão importante da Resolução atualizada, a

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD/UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES II. Mestra em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – PPGD/FURG, com bolsa CAPES/DS. Bacharela em Direito (FURG) e em Jornalismo (UCPEL). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ/UNISC intitulado “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, do PPGD/ UNISC. Advogada e Professora de Direito. E-mail: deisebferraz@gmail.com.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). E-mail: marlm@unisc.br.



iniciativa do Poder Judiciário se mostra adequada – embora seja necessário um monitoramento constante de sua aplicação.

Palavras-chave: Agenda 2030. Discriminação algorítmica. Gênero. Inteligência Artificial. Poder Judiciário.

Abstract: Considering the risks associated with Artificial Intelligence—particularly Generative AI—which range from algorithmic biases embedded in systems, through issues of governance, data protection, and confidentiality, to impacts on fundamental rights, this article aims to analyze how the CNJ Resolution No. 615/2025 may effectively address gender-based algorithmic discrimination within the Brazilian Judiciary, including its prevention, and what effects this may have on Sustainable Development Goal 16 of the United Nations 2030 Agenda. To this end, the article will first clarify the meaning and scope of gender-based algorithmic discrimination; next, it will present the existing regulations regarding the use of AI by the Judiciary, as well as SDG 16—which encompasses the pillar "Peace, Justice and Strong Institutions"; and finally, it will discuss the changes introduced by the updated Resolution, particularly its provisions aimed at combating algorithmic discrimination. This is an exploratory study, employing bibliographic research and a monographic procedural method. The conclusion indicates that risk categorization represents the most comprehensive approach currently available to address algorithmic impacts, and since it is a key feature of the updated Resolution, the initiative of the Judiciary appears to be appropriate—although constant monitoring of its implementation remains necessary.

Keywords: 2030 Agenda. Algorithmic discrimination. Artificial Intelligence. Judiciary. Gender.

1 Introdução

A Inteligência Artificial (IA) tem provocado transformações em todas as esferas da vida e isso não poderia ser diferente no âmbito do Poder Judiciário, onde essa tecnologia vem sendo incorporada desde o convênio de cooperação firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2020, que deu início ao Programa “Justiça 4.0”. Contudo, a adoção de sistemas baseados em IA – sobretudo aqueles de natureza generativa⁴ – e a velocidade com que sofrem atualizações, suscitam uma série de preocupações jurídicas e éticas, notadamente no que se

⁴ Quando nos referimos à Inteligência Artificial Generativa estamos tratando de um ramo da IA focado na criação de novos conteúdos, como textos, imagens, áudios, vídeos e códigos, a partir de padrões aprendidos em grandes volumes de dados.



refere à possibilidade de reprodução e ampliação de discriminações historicamente estruturais, como aquelas baseadas em gênero, em decorrência de vieses algorítmicos - principal preocupação deste trabalho. Nesse contexto, é indispensável analisar criticamente as regulamentações existentes sobre o uso dessas tecnologias no sistema de justiça, a fim de assegurar que sua implementação esteja em conformidade com os direitos fundamentais.

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente atualizada⁵, em 2025, pela Resolução nº 615/2025, constitui um marco normativo importante para a governança da transformação digital no Judiciário brasileiro. Compreender de que modo essa atualização normatiza o enfrentamento da discriminação algorítmica de gênero é essencial para avaliar se o ordenamento jurídico nacional está preparado para lidar com os desafios impostos por essas novas tecnologias. Além disso, tal análise se torna ainda mais relevante diante dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, em especial no que se refere à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, com instituições eficazes e responsáveis.

Este artigo tem como objetivo geral analisar como a Resolução CNJ nº 615/2025 pode enfrentar de maneira adequada a discriminação algorítmica de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, incluindo mecanismos que atuem na prevenção de seu surgimento e no monitoramento contínuo de seus efeitos. Busca-se, ainda, compreender os impactos dessa normatização em relação ao cumprimento do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. Para alcançar esse propósito, o estudo parte da conceituação e delimitação da discriminação algorítmica de gênero, passando pela apresentação das regulamentações existente sobre o uso de IA no Judiciário, e discute, ao final, as modificações introduzidas na Resolução, especialmente em sua previsão de enfrentamento à discriminação algorítmica, relacionando-as com o ODS 16.

A pesquisa desenvolve-se por meio do método de abordagem dedutivo, com base em levantamento bibliográfico e documental e adota o método de procedimento monográfico. Trata-se de um estudo de natureza exploratória, cujo propósito é oferecer subsídios teóricos e jurídicos que contribuíam para a construção de um ambiente regulatório que privilegiasse a

⁵ Aprovada na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2025, datada de 18 de fevereiro de 2025, revoga a resolução 332/2020 - ainda vigente à época deste artigo, entrando em vigor 120 dias após sua publicação, que aconteceu no dia 11 de março de 2025.



igualdade de gênero, a proteção de direitos e a integridade dos processos judiciais frente ao uso de sistemas algorítmicos.

2 O que é discriminação algorítmica de gênero?

Embora o Direito não seja o responsável pela criação da Inteligência Artificial, tampouco tenha sido o primeiro a institucionalizar seu uso, é inegável que lhe cabe a função de regulamentá-la, assumindo, assim, o papel de garantidor dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. No que se refere à regulamentação em sentido amplo, o debate atual sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil encontra-se em tramitação no Senado Federal. Já no âmbito específico da utilização da IA pelo Poder Judiciário, tal competência é atribuída ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja atuação deve observar os tratados internacionais de direitos humanos, as convenções ratificadas pelo Brasil, bem como os preceitos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais. Justamente em razão da inexistência de um marco normativo consolidado sobre a matéria, as disposições legais voltadas a contextos específicos devem ser formuladas com redobrada cautela.

Nesse sentido, a Resolução n. 332 do CNJ, datada de 21 de agosto de 2020 e atualmente vigente (até que entre em vigor sua atualização, a Resolução nº 615/2025, em julho de 2025), que conta com 31 artigos, dedicou capítulo especial, o II, para tratar do respeito e busca pela compatibilidade com os direitos fundamentais tanto no desenvolvimento, quanto na implementação e uso da IA. Para isso, previu que os modelos de linguagem devem buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento em casos “absolutamente” iguais, inclusive utilizando amostras representativas para alimentar a IA com dados. Este contexto antecipa a preocupação que está presente em relação à discriminação que uma linguagem e aprendizado de máquina podem ocasionar.

Há, no Art. 7º, especificação clara dos princípios que devem nortear as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de IA (igualdades, não discriminação, pluralidade, solidariedade, eliminação de vieses e erros de julgamento...). Para tanto, prevê a homologação do modelo de IA antes de ser colocado em produção a fim de avaliar a incidência de enviesamento que, caso seja constatada, deve ser alvo de correção ou de descontinuação, nos casos em que for impossível a eliminação do viés. Quando falamos em discriminação algorítmica, o que queremos referir é a inclinação ou prejuízo que uma decisão adotada por



sistema de IA, por sua programação, desenvolvimento ou conjunto de dados de treinamento, pode ocasionar devido à presença de vieses em seus algoritmos, com efeitos discriminatórios sobre uma pessoa ou grupo, de forma injusta. O viés algorítmico pode ser explicado como:

[...] el “sesgo algorítmico” es una noción que se emplea para describir la inclinación o prejuicio de una decisión realizada por un sistema inteligente que afecta a una persona o un grupo determinado de una forma que se considera injusta o irrazonable. En otras palabras, es un tipo de carga de valores en los sistemas inteligentes que da lugar a resultados injustos, sea porque coloca en desventaja a ciertos grupos o personas: (i) en función de características protegidas —sexo, raza, etnia, etc.—; (ii) debido a determinadas características no protegidas —código postal, auto que posee, largo de su apellido, etc.—; o (iii) de forma aleatoria. (Caparrós, 2022, p. 11)

Tal qual ocorre fora do ambiente virtual, a discriminação algorítmica opera através de marcadores sensíveis como raça, classe, gênero, etnia, reproduzindo os degraus existentes na vida em sociedade. Dentre estes, a discriminação algorítmica de gênero, que se dá através da reprodução de crenças e vieses cognitivos que determinam os lugares e papéis que mulheres devem ocupar com base em definições socioculturais, expectativas sociais e estereótipos de gênero. A Resolução nº 615/2025, define viés, em seu art. 4º, como: “XIII – viés discriminatório ilegal ou abusivo: resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento;” (BRASIL, 2025b).

Considerando esse contexto, não se pode deixar de exaltar a relevância inestimável da intervenção humana em todas as fases de criação, desenvolvimento, implementação, supervisão dos sistemas de IA a fim de evitar, monitorar e/ou prevenir o surgimento de um viés. Essa importância não deixa de existir em nenhuma fase do ciclo de vida de um sistema de IA, sobretudo quando inserido no sistema de justiça. A supervisão é e deve ser continuada constando como um dos princípios elencados na nova Resolução, que busca supervisão humana efetiva, periódica e adequada (BRASIL, 2025b) e só é capaz de mitigar os efeitos que produz se for capaz de contar com equipes transdisciplinares e diversas, especialmente em relação a gênero. Há previsão expressa no ato normativo sobre este ponto, em seu art. 35:

Art. 35. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial será orientada pela busca da diversidade e representatividade, com ênfase na inclusão, sempre que possível, de diferentes perfis de gênero e etnia e pessoas com deficiência, bem como de experiências e formação em áreas de conhecimento diversas.



§ 1º A participação representativa deverá ser assegurada, tanto quanto possível, nas etapas de planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.

§ 2º A diversidade na participação prevista no *caput* deste artigo poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais ou a necessidade de garantir eficácia e a velocidade na implementação das soluções a curto prazo. (BRASIL, 2025b, grifo nosso)

Note-se, neste ponto, que há uma previsão valiosa de diversidade e representatividade a ser observada em todas as etapas, mas, em seguida, ela pode ser dispensada caso não haja profissionais com o perfil no quadro de pessoal dos tribunais, sobrepondo a eficácia e velocidade de implementação sobre a oportunidade que havia para a previsão de políticas públicas de incentivo à qualificação de servidoras para que pudessem atuar nesta frente de trabalho. Sabemos que há uma lacuna educacional e falta de proximidade com o poder e a liderança refletido no acesso das mulheres ao mercado Ciências, Tecnologia e Matemáticas (STEM), onde são sub-representadas, totalizando apenas 29,2% de todos os trabalhadores, especialmente quando observadas as altas posições dentro do mercado de tecnologia (WORLD ECONOMIC FORUM, 2023). Logo, já adiantamos que, sem uma iniciativa de qualificação neste sentido, a diversidade constará apenas como previsão, sem que seja de fato efetivada. Inclusive porque, quando pensamos estruturalmente, é imprescindível que mulheres e meninas tenham acesso à educação em Tecnologia desde o início de suas vidas, pois, caso contrário, jamais chegarão a compor os times de IA.

O que se deve ter em mente é que um algoritmo tem o poder de replicar os códigos sociais existentes e quando consideramos a construção social reproduzida na modernidade, que consignou a ideia de qualidades femininas inatas como a prontidão para cuidar e a afinidade com o trabalho reprodutivo não remunerado, ao passo que aos homens caberia a capacidade para o trabalho, a ambição, a eficiência, devemos ter o cuidado de lembrar que gênero aponta para uma configuração de emocionalidade (ZANELLO, 2018) tantas vezes distorcida e com o potencial de ser reproduzido pela IA a depender dos dados que estão disponíveis em seu treinamento e a depender do filtro feito na supervisão humana. Tudo isso se agrava porque sua aplicação está ocorrendo dentro do Poder Judiciário e lá, como bem disse Severi (2016), as mulheres já são consideradas categoria suspeita: suspeita-se que mintam, exagerem, sejam vingativas ou interesseiras, de modo que estes estigmas podem estar presentes nas formulações generativas.



Uma IA atenta aos desafios éticos pode não replicar os privilégios velados. Por privilégios, entendemos as vantagens provenientes de posições sociais, políticas, econômicas, de gênero, raciais, etárias. (TIBURI, 2018). Martín (2023, p. 17) acredita que é possível: “La *fairness* en la IA trata de garantizar que los modelos de IA no discriminén cuando toman decisiones, particularmente con respecto a atributos protegidos como la raza, el género, el país de origen u otros.”. Ainda Martín (2022, p. 64), também aposta que a IA pode ser utilizada como ferramenta para promover a igualdade de gênero e um dos caminhos é através da educação e do incentivo às meninas para que se interessem pelas áreas científicas e tecnológicas, já que parte do problema em relação ao desenho dos algoritmos se deve à baixa ou inexistente diversidade de gênero na equipe de formulação do sistema de algoritmos e continua em todas as outras fases *pre-processing*, *in-processing*, e *post-processing*. De fato, este se mostra como um caminho comprometido com os direitos fundamentais e com a modificação de padrões socioculturais, já que a defesa dos direitos humanos corre o risco, como lembra Parga (2023, p. 54) de “[...] casi sin darnos cuenta, una necesidad menos que pierde brillo frente a la omnipotente IA, a la que todos debemos “adorar” sin mirar atrás, ya que no hacerlo sería de tontos.”.

No que diz respeito à presença das mulheres, é imprescindível que se pense em Políticas Públicas de incentivo à sua participação, acesso e retenção de talentos no mercado STEM, ainda eminentemente masculino. Já que não se pode acabar com a existência de vieses, porque eles existem no miolo da sociedade antes mesmo de estarem nos sistemas de IA, que se tenha, ao menos, condições de supervisioná-los, reconhecê-los e corrigi-los, alimentando os sistemas com dados capazes de propiciar um ambiente realmente equânime para as mulheres e meninas, com equipes diversas e representativas, e com supervisão humana constante em todo o seu ciclo de vida.

3 A utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro e o ODS 16 da Agenda 2030

Diante da sua popularidade e, é claro, da eficiência que a IA aporta ao desenvolvimento de tarefas, o convênio de cooperação entre o CNJ e o PNUD, que deu início, em 2020, ao Programa “Justiça 4.0” tinha o claro objetivo de “[...] desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes



e acessíveis à população, além de otimizar a gestão processual [...]” (PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DIVULGA RESULTADOS DE PESQUISA SOBRE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, 2024). Nesse sentido, há, hoje, duas regulamentações vigentes que orientam o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ambas do CNJ: a Portaria CNJ n. 271/2020 que regulamenta o uso da IA propriamente e a Resolução CNJ n. 332/2000 que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e uso da IA no Poder Judiciário.

Embora não faça parte dos objetivos deste trabalho a análise extensiva das referidas normativas, é oportuno que sejam destacados pontos elucidativos sobre as expectativas, utilizações e definições por elas trazidas. Lembre-se que a referida Resolução recebeu atualização na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2025, datada de 18 de fevereiro de 2025, sob relatoria do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, onde foi aprovada em plenário como proposta de ato normativo que substitui a norma 332/2020, ainda vigente, e publicada em 11 de março como Resolução nº 615/2025, entrando em vigor 120 dias após sua publicação, ou seja, em 11 de julho de 2025.

A proposta de atualização se deu no sentido de acompanhar a rapidez com que a IA se desenvolveu e, sobretudo, a utilização da Inteligência Artificial Generativa no âmbito do judiciário - questão ainda incipiente quando da promulgação da Resolução, em 2020. Quando nos referimos à IA Generativa estamos tratando de um ramo focado na criação de novos conteúdos, como textos, imagens, áudios, vídeos e códigos, a partir de padrões aprendidos em grandes volumes de dados. Diferente de sistemas tradicionais de IA que apenas classificam ou analisam informações, a versão generativa tem a capacidade de criar algo novo, a partir de modelos de aprendizagem profunda (*deep learning*) com base em seu treinamento com grande quantidade de dados, como é o caso do amplamente conhecido *ChatGPT* - modelo de Inteligência Artificial baseado em linguagem natural desenvolvido pela *OpenAI*.

A grande questão que surge a partir da nova redação da Resolução é a utilização da IA Generativa com todas as suas peculiaridades junto dos esforços de atualização da Justiça a fim de ser contemporânea dos grandes modelos de linguagem que esses sistemas empregam e dos riscos que apresentam. A discussão sobre a atualização da Resolução aconteceu a partir das reuniões técnicas do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (instituído pela Portaria CNJ n. 338/2023). Tratou-se de equipe multidisciplinar, composta por trinta membros com diferentes perspectivas, reunindo desde ministros do Superior Tribunal de Justiça, juízes, promotores, advogados a professores universitários e cientistas da computação.



Para além do que já estava vigente, foram incorporadas diretrizes de governança para o uso da IA no Judiciário e a previsão de criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial.

Hoje, toda a pesquisa, projetos, uso e coordenação em matéria de IA é regulamentada pela Portaria 271/2020 e a ela se reporta. Em seu texto há um claro incentivo e entusiasmo na promoção da pesquisa e implementação da IA nos órgãos do Poder Judiciário a fim de criar soluções de automação de processos e de rotinas de trabalho, analisar massivamente dados, apontar soluções de apoio à decisão dos magistrados e à elaboração de minutas em geral, o que vai nitidamente ao encontro do proposto no Projeto “Justiça 4.0”. O que se está projetando como pontos a serem resolvidos pela IA na referida normativa são, claramente, tarefas relativamente simples, mas que demandam considerável atenção e tempo para sua execução, e que podem trazer eficiência e economicidade às atividades rotineiras, quando realizadas autonomamente por um sistema. É o que refere o Art. 2º ao explicitar o que pode ser considerado como projeto de IA:

- I – criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária;
- II – apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e
- III – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral.

Há previsão, ainda na mesma regulamentação, em seu Art. 12, que busca trazer mais segurança e rastreabilidade aos modelos preditivos, de modo que suas sugestões e análises adotem medidas de rastreamento e auditoria das previsões a partir de registro automatizado do processo de aprendizagem de máquina. No tocante ao algoritmo em si, claro que há a determinação de que sejam de formatos abertos e livres, garantido o acesso à informação, transparência e governança, a partir de uma plataforma comum do Poder Judiciário Nacional chamada “Sinapses”, que centraliza todas as iniciativas em termos de IA.

Isso se faz necessário, inclusive para dar cumprimento ao que estabelece a Resolução n. 332, do CNJ, no sentido de que o conhecimento associado à IA deve promover o bem-estar dos jurisdicionados e uma prestação equitativa da jurisdição, com especial atenção aos direitos fundamentais - que tem capítulo próprio na referida Resolução. De forma resumida, há em ambas disposições, um direcionamento para a transparência, governança, não discriminação, rastreabilidade de decisões e compatibilidade com os direitos fundamentais, que aparecem em



forma de estândares. Esta tônica persiste no ato normativo que atualiza a Resolução 332, nestes mesmos termos.

Para que haja a possibilidade de um acompanhamento das iniciativas em curso nos tribunais brasileiros, conferindo-lhes transparência, o CNJ apresentou o Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário de 2023. O instrumento revela dados importantes para o desenvolvimento deste artigo: na data de sua publicação havia 62 tribunais com projeto de IA e um total de 140 projetos, sendo que, destes, 46 estão em andamento, 63 em produção, 11 finalizados, mas não implementados, 17 em estágio inicial e 3 não iniciados. Interessante apontar que, segundo a pesquisa, a maior motivação para a criação de um projeto de IA, segundo as respostas dos Tribunais foi a eficiência e agilidade (4,76), seguido do aumento de precisão e consistência de tarefas repetitivas (4,16), busca por inovação nos processos internos (4,15), melhoria na tomada de decisões (3,97), redução de erros (3,86). A nota máxima possível era 5. Tais respostas reforçam o imaginário de que a IA é capaz de trazer eficiência ao serviço público jurídico e desenham a expectativa que se lança sobre estes projetos.

Dentre as atividades contempladas pelos projetos de IA em curso estão a busca de casos similares (69 respostas), classificação de documentos (66 respostas), automação de documentos processuais (39 respostas), indexação de parte dos documentos digitalizados (23 respostas), sugestão de movimentos para despacho (21 respostas), padronização de legislação e jurisprudências (16 respostas), consulta à legislação, identificação de litigância predatória, sumarização de documentos (todas com 15 respostas) e predição de ato do magistrado (12 respostas). Destaca-se, mais uma vez, que a busca de casos similares, sugestão de movimentos para despachos, padronização de legislação e jurisprudência (especialmente em Tribunais de 1º grau) e predição de atos do magistrado podem ser preocupantes em relação à replicação de desigualdades estruturais em um modelo algorítmico que não esteja sob supervisão humana constante e que não tenha sido treinado livre de vieses, especialmente porque, dos 140 projetos, apenas 87 tem aprendizado supervisionado, 14 permitem acesso apenas parcial ao código-fonte e 8 não permitem, segundo o Painel.

Dentre as respostas sobre os resultados e benefícios alcançados, as principais versam sobre maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações (74), seguida da otimização de recursos e redução de riscos operacionais (68), automatização de tarefas repetitivas e burocráticas (63), redução do tempo de tramitação dos processos judiciais (52), identificação de padrões e tendências em grandes volumes de dados jurídicos (49),



redução de erros e falhas em processos judiciais (41), melhor tomada de decisão por parte dos magistrados com base em análises mais precisas (32).

Há, inclusive, Tribunais utilizando *Large Language Models* (LLM) em Inteligência Artificial, que são modelos de linguagem treinados em grandes quantidades de texto para compreender e gerar linguagem humana e representam os maiores riscos em termos de desafios éticos, privacidade de dados, desinformação e enviesamento - 30 tribunais já utilizam ou estão implementando LLM em suas atividades administrativas e 56 utilizam ou estão implementando LLM em suas atividades jurisdicionais.

As principais preocupações éticas relacionadas ao uso de IA, quando questionado sobre as perspectivas de futuro, majoritariamente apontaram a discriminação e viés nos resultados obtidos pelos modelos de IA por conta da base de treinamento do modelo (90), seguida da responsabilidade e *accountability* em caso de decisões equivocadas da IA (87) e falta de transparência nas decisões tomadas pelos algorítmicos de IA (71), falta de transparência e auditabilidade no processo de treinamento dos modelos (65) e violação da privacidade das partes envolvidas nos processos judiciais (59), sendo estas as respostas que lideram.

Diante de todo o contexto apresentado se desenham uma série de inquietações. O que se disse até aqui é que há normativas sobre o uso da IA no Poder Judiciário que dizem buscar compatibilidade com os direitos fundamentais, transparência, governança, explicabilidade e mitigação dos enviesamentos, ao mesmo tempo que se parece já ter alcançado até o momento alguns pontos no quesito eficiência e agilidade, embora não se possa deixar de demonstrar os desafios éticos que se ergueram neste caminho, sobretudo com a utilização e implementação de modelos de linguagem LLM. As projeções de futuro já demonstram sua preocupação com o impacto algorítmico, transparência e responsabilidade. Estas preocupações não vêm para frear o processo em curso – o que nem mesmo parece ser uma possibilidade -, mas para que sejamos capazes de discutir, acompanhar e estabelecer um emprego correto para essas tecnologias no compasso dos direitos fundamentais.

4 A Resolução 615/2025 do CNJ e seus mecanismos de enfrentamento à discriminação algorítmica de gênero

A recente atualização da Resolução CNJ nº 332/2020, consolidada em fevereiro de 2025, e publicada como Resolução nº 615/2025, em 11 de março de 2025, representa um marco



normativo de inflexão crítica no uso da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente ao incorporar diretrizes voltadas ao enfrentamento da discriminação algorítmica e à mitigação de vieses estruturais. Um dos pilares fundamentais dessa normativa é a imposição da supervisão humana obrigatória em todas as decisões automatizadas. Essa exigência se ancora na premissa de que, embora os sistemas algorítmicos possam oferecer celeridade e padronização, sua atuação não prescinde da análise crítica e do juízo valorativo humanos. A supervisão atua, nesse sentido, como salvaguarda ética e jurídica, garantindo *accountability* e evitando que decisões judiciais automatizadas reproduzam, amplifiquem ou naturalizem discriminações previamente codificadas nos dados de treinamento.

Em complemento, a resolução introduz uma classificação normativa baseada no grau de risco dos sistemas de IA — dividindo-os em baixo, alto e excessivo — o que possibilita uma resposta regulatória graduada e adequada aos impactos potenciais sobre direitos fundamentais. Sistemas classificados como de alto risco são definidos como:

[...] são aquelas que operam com dados sensíveis ou que podem exercer uma influência direta sobre decisões judiciais, como sistemas que auxiliam na detecção de padrões comportamentais, valoração de provas ou interpretação de fatos e condutas para fins de enquadramento na norma penal, onde a automação elevada ou sem o devido controle pode implicar em consequências jurídicas significativas se ocorrerem desvios. (BRASIL, 2025b)

Estas soluções tecnológicas demandam auditorias regulares e monitoramento contínuo, com robustos mecanismos de transparência algorítmica, com vistas à identificação e neutralização de vieses, tanto nos dados quanto nos modelos de decisão. A Resolução prevê, nesse sentido, que os dados de treinamento, validação e teste sejam representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional. Essa preocupação se desdobra na institucionalização de um Comitê Nacional de Inteligência Artificial, incumbido de assegurar a governança tecnológica do ecossistema judiciário e promover o alinhamento às diretrizes internacionais de proteção de dados, não discriminação e equidade algorítmica. Soma-se a isso o fortalecimento da Plataforma Sinapses como repositório e canal de compartilhamento de soluções algorítmicas desenvolvidas pelo Judiciário, de modo a estimular a interoperabilidade, evitar duplicidade de esforços e, sobretudo, garantir o controle social e institucional sobre as tecnologias implementadas. Nesse conjunto normativo, observa-se uma tentativa de estruturar uma política pública de IA ancorada nos princípios



constitucionais e em um modelo de justiça digital comprometido com a equidade e a dignidade da pessoa humana.

A nova Resolução está alinhada às principais normativas internacionais contemporâneas, notadamente o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (*AI Act*), em vigor desde agosto de 2024, bem como os Princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as Recomendações da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial. A proposta de resolução do Poder Judiciário brasileiro incorpora uma abordagem baseada na análise e na classificação dos riscos inerentes às soluções de IA. Essa modelagem normativa responde à necessidade de um arcabouço regulatório que seja tecnicamente robusto e juridicamente legítimo, capaz de sustentar o uso dessas tecnologias em ambientes institucionais sensíveis. A avaliação de risco se estrutura em critérios objetivos — como a complexidade algorítmica, o volume e a natureza dos dados utilizados e o potencial impacto sobre decisões judiciais — e visa assegurar que o princípio da precaução seja operacionalizado no cotidiano forense por meio de medidas proporcionais e calibradas à criticidade de cada aplicação.

A adoção de um sistema escalonado de classificação de riscos (baixo, alto e excessivo) traduz-se em uma lógica regulatória que diferencia usos meramente procedimentais daqueles que envolvem função judicante ou influência material sobre a produção de decisões. As soluções de baixo risco, como aquelas destinadas à organização documental ou à sistematização de jurisprudência, desde que operadas sob supervisão humana e com dados anonimizados, são compreendidas como ferramentas auxiliares de automação administrativa, sem capacidade decisória autônoma. Nesses casos, o impacto de eventuais falhas é mitigado tanto pela natureza da tarefa quanto pela possibilidade de revisão e controle por agentes humanos.

Entretanto, no polo oposto, soluções classificadas como de alto risco — por envolverem dados sensíveis, operações sobre provas ou inferências que podem afetar o julgamento de condutas — exigem um regime de controle significativamente mais rigoroso, sob pena de violação de garantias fundamentais e de amplificação de vieses algorítmicos. Já as soluções tidas como de risco excessivo, por implicarem em potencial dano irreversível aos direitos dos jurisdicionados ou pela impossibilidade de mitigação dos riscos identificados, não devem ser desenvolvidas ou implementadas neste momento. Assim, a resolução não apenas regula, mas também previne, reafirmando o compromisso ético do Judiciário com o uso responsável e humanizado da inteligência artificial.



A normatização do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, ao exigir que os produtos gerados por essas tecnologias estejam orientados pelos princípios da igualdade, da não-discriminação e da pluralidade, introduz uma inflexão ética fundamental na incorporação de soluções automatizadas ao processo decisório. Ao exigir que tais soluções contribuam não apenas para a eficiência, mas também para o julgamento justo e para a inclusão, o texto normativo reafirma o compromisso com uma concepção material de justiça que reconhece o risco da marginalização automatizada e a necessidade de ferramentas tecnológicas que fortaleçam, e não enfraqueçam, os valores constitucionais.

Nesse sentido, a previsão de medidas preventivas — como a validação contínua, a auditoria recorrente e o monitoramento sistemático das decisões algorítmicas — representa um importante avanço na institucionalização da governança responsável da inteligência artificial. Essas exigências colocam o Judiciário em posição proativa quanto à detecção precoce de vieses discriminatórios, criando obrigações de diligência técnica e epistemológica que atravessam todo o ciclo de vida das aplicações. A geração de relatórios periódicos de impacto, por sua vez, além de contribuir para a transparência e a responsabilização, também funciona como instrumento de controle difuso e deliberativo, promovendo uma cultura de vigilância crítica e correção dinâmica dos sistemas, evitando a naturalização de erros sistêmicos que poderiam comprometer a legitimidade das decisões judiciais.

Ainda mais relevante é a determinação de que, uma vez identificada a existência de viés discriminatório não sanável, a solução de IA deverá ser imediatamente descontinuada, com a exclusão definitiva de seu registro e a elaboração de relatório circunstanciado das providências adotadas. Trata-se de um mecanismo normativo que opera como uma espécie de “gatilho de segurança ética”. Assim, o Judiciário não apenas assume um papel regulador, mas também curador e pedagógico, definindo parâmetros para o desenvolvimento e o uso de tecnologias compatíveis com os direitos humanos e com a justiça substancial.

Diante deste contexto, tem-se que a nova Resolução 615, operacionaliza, no contexto do Judiciário brasileiro, práticas institucionais alinhadas aos valores do ODS 16, garantindo que o uso de tecnologias emergentes como a IA ocorra de forma ética, segura, humana e orientada à justiça social. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, visa "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis". Esse objetivo



reconhece que a paz, a justiça e instituições sólidas são pilares fundamentais para a construção de sociedades democráticas e resilientes, nas quais os direitos humanos sejam assegurados e a confiança social nas estruturas públicas seja fortalecida.

O ODS 16 enfatiza a importância da transparência, da responsabilização e do Estado de Direito, incentivando a adoção de mecanismos que combatam a corrupção, garantam a equidade no acesso à justiça e promovam a participação cidadã nos processos institucionais. Dessa forma, sua concretização exige não apenas o fortalecimento dos sistemas judiciais, mas também a adoção de tecnologias e políticas públicas que, ao mesmo tempo, ampliem a eficiência e preservem a equidade, a imparcialidade e a dignidade humana.

A articulação das diretrizes normativas recentemente atualizadas pelo CNJ com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU — que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas — revela um alinhamento substancial entre os princípios orientadores da governança algorítmica no Poder Judiciário e os compromissos internacionais com a justiça sustentável. A regulação da inteligência artificial generativa sob a égide da igualdade, da não discriminação e da transparência não apenas instrumentaliza o direito à tutela jurisdicional imparcial, como também projeta o Judiciário como ator estratégico na consolidação de uma cultura institucional ética, inclusiva e resiliente.

Nesse contexto, a classificação de riscos das soluções tecnológicas, a exigência de auditorias constantes, a possibilidade de descontinuidade de sistemas enviesados e a curadoria dos dados utilizados delineiam uma arquitetura normativa voltada à construção de uma justiça responsável e robusta, compatível com os pilares do ODS 16. Essa governança regulatória atua como catalisador de uma institucionalidade que se pretende legítima, confiável e socialmente comprometida com os princípios democráticos, fomentando um ambiente em que o uso de inteligência artificial não substitua o humano, mas amplifique sua capacidade de julgar com justiça, empatia e equidade, afinal, como bem disse o Relator do ato normativo, o Ministro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em seu voto: “Ninguém quer ser julgado por um robô, e ninguém será julgado por robôs neste País, a normativa proposta não permitirá isso.” (BRASIL, 2025b). A integração entre normativas nacionais e marcos globais, portanto, revela não apenas uma convergência normativa, mas uma profunda interdependência entre inovação tecnológica, responsabilidade institucional e promoção da paz social por meio do acesso qualificado à justiça.



Conclusão

A atualização da Resolução CNJ nº 332/2020 pela Resolução nº 615/2025 marca um avanço significativo na regulação do uso de inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento da discriminação algorítmica de gênero. A exigência de supervisão humana nas decisões automatizadas, a classificação de risco dos sistemas de IA e a implementação de auditorias regulares e mecanismos de transparência são medidas fundamentais para garantir que o uso dessas tecnologias não amplifique ou reproduza preconceitos historicamente cristalizados nos dados de treinamento. Também a criação de um Comitê Nacional de Inteligência Artificial e o fortalecimento da Plataforma Sinapses são passos importantes para promover uma governança eficaz e colaborativa dentro do Judiciário, assegurando a interoperabilidade, o controle social e a transparência das soluções desenvolvidas.

Além disso, a proposta normativa se alinha com os compromissos internacionais, como o Regulamento Europeu de IA e os Princípios da OCDE, e reflete um compromisso claro com os valores constitucionais de não discriminação, igualdade e dignidade humana. Ao integrar esses princípios à governança algorítmica, o Judiciário brasileiro se posiciona como um ator ativo na promoção de uma justiça mais inclusiva e equitativa, que considera as implicações éticas, sociais e jurídicas do uso de tecnologias emergentes. Por fim, a Resolução 615 não apenas regulamenta o uso de IA no Judiciário, mas também fortalece a confiança social nas instituições públicas, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, particularmente o ODS 16, que visa garantir o acesso à justiça para todos, promovendo uma governança responsável e inclusiva. Dessa forma, a resolução não só protege os direitos fundamentais, mas também projeta o sistema judiciário como um pilar essencial na construção de uma sociedade mais justa e pacífica, onde a tecnologia serve para amplificar a capacidade humana de julgar com equidade.

Considera-se, no atual estado da arte, ser imprescindível que se pense em Políticas Públicas de incentivo à participação e acesso ao mercado de trabalho da ciência, tecnologia e inovação para meninas e mulheres. E, além disso, também deve haver investimentos para a retenção de talentos femininos no mercado STEM. Já que não se pode acabar com a existência de vieses porque eles apenas replicam o que está presente na sociedade, que se tenha condições de reconhecê-los, corrigi-los e alimentá-los com dados capazes de propiciar um ambiente



realmente equânime para as mulheres e meninas. Uma IA que se pretenda ética e compromissada com os Direitos Fundamentais, dentro ou fora do Judiciário, não poderá fazê-lo sem Políticas Públicas de diversidade correspondentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020a. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 271 de 04 de dezembro de 2020b. **Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel da pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=53cb7211-d465-4ee7-ad18-e57c7f50085b&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo n. 0000563-47.2025.2.00.0000, de 18 de fevereiro de 2025. **Atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020, estabelecendo diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=55609>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025b. Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 09 abr. 2025.

CAPARRÓS, Mariana Sánchez. Sistemas inteligentes y perspectiva de género: ¿Es la inteligencia artificial la Stacy Malibú del Siglo XXI? **Revista de Neurociencias & Derecho**, n. 4, dez. 2021, p. 21-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358208061_Sistemas_inteligentes_y_perspectiva_de_genero_Es_la_inteligencia_artificial_la_Stacy_Malibu_del_Siglo_XXI. Acesso em: 5 set 2023.

CAPARRÓS, Mariana Sánchez. Los riesgos de la inteligencia artificial para el principio de igualdad y no discriminación. Planteo de la problemática y algunas aclaraciones conceptuales necesarias bajo el prisma del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **elDial.com**



Contenidos Jurídicos, 2022, p. 1-22. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/361510404> Los riesgos de la inteligencia artificial para el principio del igualdad y no discriminacion planteo de la problematica y algunas aclaraciones conceptuales necesarias bajo el prisma del Sistema Intera. Acesso em: 07 out. 2023.

CORVALÁN, Juan G. FERRÉ, Albert. **Implementando inteligencia artificial generativa en estudios jurídicos y departamentos legales: resultados, impacto, guías de uso y directrices**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley; Universidad de Buenos Aires: Facultad de Derecho, 1 ed., 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/379281140> Implementando inteligencia artificial generativa en estudios jurídicos y departamentos legales resultados impacto guias de uso y directrices. Acesso em: 06 jun. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como respostas institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, **Revista de Direito Internacional**, v. 20, n. 1, p. 115-127, 2023. Disponível em: <https://unicub.emnuvens.com.br/rdi/article/view/9070/pdf>. Acesso em 01 abr. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Qual a opinião da Inteligência Artificial sobre a sua própria utilização pelo Poder Judiciário brasileiro? Diálogos com o ChatGPT sobre impacto algorítmico de gênero. In: **XIII Encontro Internacional Do CONPEDI**, 2024, Montevidéu. GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II. Florianópolis: CONPEDI, 2024. v. 1. p. 276-295. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/aocc32x/7lO38bL940ylif2E.pdf>. Acesso em 07 abr. 2025.

MARTÍN, Nuria Beloso. La problemática de los sesgos algorítmicos (con especial referencia a los de género). ¿Hacia un derecho a la protección contra los sesgos? In: MARTÍN, Joaquín Garrido. JIMÉNEZ, Ramón Valdivia (Coord.) **Inteligencia artificial y filosofía del derecho**. Murcia: Ediciones Laborum, 2022, p. 45-78.

MARTÍN, Nuria Beloso. Sobre fairness y machine learning: El algoritmo ¿puede (y debe) ser justo? **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 57, 2023, p. 7-38.

PERELLÓ, Carlos Amunátegui; MADRID, Raúl. Sesgo e Inferencia en Redes Neuronales ante el Derecho. In: AGUERRE, Carolina (Ed.). **Inteligencia Artificial en América Latina y el Caribe**. Ética, Gobernanza y Políticas. Buenos Aires: CETyS Universidad de San Andrés, 2020, p. 67-88. Disponível em: <https://proyectoguia.lat/wp-content/uploads/2020/10/compilado-espanol-compressed.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DIVULGA RESULTADOS DE PESQUISA SOBRE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 02 jun. 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/programa-justica-40-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario->



brasileiro#:~:text=Seu%20objetivo%20%C3%A9%20desenvolver%20e,atores%20do%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a. Acesso em 10 jun. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.3, n.3, 2016, p. 575. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320> Acesso em 02 fev. 2023.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum [recurso eletrônico]: para todas, todes e todos.** 1^a ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2023.** Geneva: World Economic Forum, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2023> . Acesso em: 27 mar. 2025.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. 1^a ed. Curitiba: Appris, 2018.